



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13446/000.062/88-30

nlfr

Sessão de 16 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.636

Recurso nº: 103.517 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO..

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

- Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO' LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1993


ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13446/000.062/88-30

RECURSO Nº: 103.517

ACORDÃO Nº: 103-13.636

RECORRENTE: NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA

R E L A T Ó R I O

Inicialmente adoto o relatório do Acórdão nº 103-10.309, de 24.04.90, a seguir transcrito.

"NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA., CGC 08.301.038/0001-06, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1988.

2. A ação fiscal, em resumo, apontou omissão de receita e compensação indevida de prejuízo fiscal.

3. Através da petição de fls. 21/27, tempestivamente apresentada, foi impugnada a exigência.

4. Mediante razões complementares apresentadas antes da decisão proferida pelo julgador singular, trouxe a contribuinte para os autos novos documentos.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, entre outros, arrolou os seguintes fundamentos de sua decisão de fls... 87/98:

Acórdão nº 103-13.636.

"CONSIDERANDO que a petição impugnatória já deve trazer em anexo, todos os documentos que comprovem as alegações de defesa, que deverá ser apresentada dentro do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que os documentos constantes em fls. 59/68 e 74/85 não foram apreciados quanto ao mérito, visto terem sido apresentados após o encerramento da fase de preparo do processo, ou seja, quando o processo já se encontrava em fase de julgamento;"

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de novembro de 1989, no dia 11 de dezembro seguinte, uma segunda-feira (há uma informação a fls. 172 de que não houve expediente no dia 08/12/89 no órgão local), deu ela entrada em seu recurso de fls. 101/121 sustentando, entre outras razões, o cerceamento de seu direito de defesa por não ter o julgador singular tomado conhecimento das provas apresentadas por intermédio das "razões complementares".

Através do referido acórdão esta Câmara, por unanimidade de votos, declarou nula a decisão de primeiro grau, sob a seguinte ementa:

"IRPJ - NULIDADE.

É de se aperfeiçoar a decisão de primeiro grau que não aprecie "razões complementares" apresentadas antes de ter sido proferida."

O processo retornou à repartição de origem para que nova decisão de primeira instância fosse prolatada, apreciando as "razões complementares".

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 103-10.309, em 27.12.90, fls. 180.

Informação fiscal complementar, às fls. 182.

Nova decisão de primeira instância, fls. 183/204, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Acórdão nº 103-13.636

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA"

1. OMISSÃO DE RECEITA - Somente são admissíveis no dedutíveis, despesas que além de preencherem requisitos de necessidade, normalidade e usualidade forem devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos (Ac. 1º C.C. 103-05.705/83 e 1-1.450/85);
2. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
 - a) Presume-se distribuição de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;
 - b) Inexistindo laudo de avaliação para o valor do bem alienado e não se podendo determinar o valor de mercado nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, é válida a presunção de distribuição disfarçada de lucros baseada em medida confiável e situada abaixo do "valor de mercado". (Acórdão 1º C.C. 103-03.580);
3. A autoridade lançadora pode arbitrar o preço do bem, sempre que não mereçam fé os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado (Art. 148 do C.T.N. - Lei nº 5.172/66);
4. A apuração de receita omitida, via indícios, é procedimento aplicável seja qual for o regime de tributação (AC 1º C.C. 103-08.846/89);
5. As diligências são determinadas pela autoridade julgadora, apenas quando há motivos que as justifiquem. Salienta-se o fato de que as autoridades julgadoras não estão obrigadas a produzir provas no interesse do contribuinte, substituindo-o quanto ao ônus das mesmas (Art. 29 do Decreto nº 70.235/72 e jurisprudência firmada pelo Ac. 1º C.C. 103-07.005/75);
6. Compensação indevida - É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo (Ac 1º CC 101-73.310/82).
7. Decisão anterior reformada, em cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 103-10.309/90. Ação fiscal procedente em parte."

Ciência da decisão em 11.04.92, segundo "A.R" de fls. 206 verso.

As fls. 207, petição da contribuinte, solicitando prorrogação do prazo para interposição do recurso.

Em 27.05.92, a contribuinte protocola

Acórdão nº 103-13.636

cia da Receita Federal em Guarabira-PB, a petição de fls. 208, do seguinte teor:

"Que causa estranheza à requerente, possa a Receita Federal, ainda solicitar pagamento ou impugnação de créditos tributários (?), referentes aos processos acima descritos, os quais foram, em grau de recurso, pelo Egrégio Conselho de Contribuintes (CÓPIAS ANE - XAS), conforme a seguir expõe:

Proc. nº 13446/000.062/88-30 - Declarado NULO o processo, por unanimidade da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. (24.04.90)

Proc. nº 13446/000.063/88-01 - Declarado NULA a decisão de primeiro grau, por unanimidade, a 3ª Turma do 1º Conselho de Contribuintes. (27.04.90)

Proc. nº 13.446/000.064/88-65 - Declarar NULO o processo a partir da decisão de 1ª Instância, por unanimidade de votos, pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. (19.04.91).

Proc. nº 13446/000.065/88-28 - Declarada NULA a decisão de primeiro grau, por unanimidade de votos, pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (25.04.90).

Proc. nº 13446/000.066/88-91 - Declarar NULA a decisão de primeiro grau, por unanimidade de votos, pela 3ª Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes (25.04.90).

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria as providências cabíveis para justificar:

- 1) - o porque de nova Intimação sobre o mesmo fato (bis in idem), já julgado;
- 2) - caso não seja do conhecimento de Vossa Senhoria, seja processada a devida baixa do rol dos devedores da Receita Federal da requerente."

Às fls. 218, despacho da ARF/Guarabira-PB, in verbis:

"O interessado, apesar de todas as informações e esclarecimentos, inclusive pessoal, solicita a anulação do débito constante no presente processo ao Agente da Receita Federal em Guarabira quando deveria solicitar o recurso ao primeiro Conselho de Contribuintes, dessa forma remeto o presente processo à DIVITRI/DRF/PB, para as providências necessárias."

Segue-se despacho da DRF-João Pessoa-PB, a saber:

"- Tratando-se de recurso voluntário, apresentado fora do prazo regulamentar, encaminhe-se ao Primeiro Conselho de

Acórdão nº 103-13.636

Contribuintes para apreciação."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso voluntário interposto é intempestivo e dele não se deve tomar conhecimento.

A contribuinte tomou ciência da decisão singular, de fls. 183/204, em 11.04.92, segundo "A.R." de fls. 206, e, em 07.05.92, fls. 207, requereu prorrogação do prazo para recorrer até o dia 30.05.92, porém sem declinar a base legal para o requerido.

Em 27.05.92, protocolizou na ARF/Guarabira-PB a petição de fls. 208, pedindo justificativa para a nova intimação e que fosse procedida a baixa do seu nome do rol dos devedores da Receita Federal.

Embora erroneamente endereçada, essa petição, pelo rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, como manifestação contrária ao decidido em primeira instância, correspondente a recurso voluntário e com tal foi processada.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que cabe recurso voluntário da decisão de primeira instância, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Este prazo é fatal.

A sua inobservância implica em se considerar definitiva, na área administrativa, a situação jurídica surgida com a decisão a quo.



Acórdão nº 103-13.636

Não existe previsão legal para prorrogação do prazo para interposição de recurso voluntário.

Tanto o pedido da contribuinte, como o seu deferimento pela repartição requerida são ineptos, eis que estranhos à precessualística administrativo-fiscal.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 16 de março de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

